VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão atacada, que consignou o seguinte:

"1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior . Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores , seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência , estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do habeas corpus, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

Além disso, de acordo com a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar (HC's 79.238/RS e 79.776/RS, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 6.8.1999 e de 3.3.2000, respectivamente; HC 79.748/RS, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 23.6.2000; HC 79.775/AP, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 17.3.2000).

Sendo assim, a decisão do STJ, ao aplicar a Súmula 691/STF, não merece reproche.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus."

Verifico que os argumentos apresentados no agravo não alteram as conclusões da decisão recorrida.

Conforme anteriormente explicitado, o indeferimento de liminar em *habeas corpus* é caracterizado por um reduzido ônus argumentativo.

No caso concreto, o Relator do *Habeas Corpus* no STJ entendeu não configurada ilegalidade flagrante a autorizar a superação da Súmula 691 do STF e indeferiu liminarmente a impetração.

Nesse contexto, a suposta ausência de fundamentação para a decretação da internação imediata da recorrente, arguida neste *writ* deve ser previamente enfrentada pelas instâncias antecedentes, sob pena de se incidir em indesejável supressão de instância.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não detém competência para revisar, em sede de *habeas corpus* e diretamente, atos jurisdicionais emanados das instâncias ordinárias:

"A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal." (HC 135949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016).

"A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior." (HC 130375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13.09.2016).

Por fim, ressalto que, ainda que inexistente o óbice processual noticiado, a tese articulada pela agravante não se reveste de verossimilhança, haja vista a fundamentação individualizada exarada pelo Tribunal de origem, ao indeferir a liminar em *writ* lá impetrado :

"O início imediato da execução provisória encontra-se em total consonância com as bases principiológicas do direito da criança e do adolescente, eis que encontra sustentação jurídico legal na doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, porquanto as medidas de proteção e as socioeducativas apenas são necessárias quando os direitos fundamentais da criança e do adolescente não são atendidos pelos seus responsáveis, ressaltando que no caso concreto seus pais foram imprudente em inseri-la em clube de tiro facilitando livre acesso a armas de fogo e negligente pela guarda não segura dos artefatos bélicos existente dentro de casa.

No caso, embora a paciente tenha permanecido em liberdade durante a instrução do feito, vê-se que a Magistrada da origem, na sentença, após cognição exauriente, impôs a medida recomentada por lei e formalmente postulada pelo Ministério Público diante da gravidade concreta do ato infracional praticado malferindo bem maior de um ser humano - a vida - com emprego de arma de fogo, e contra sua amiga próxima e de frequente convívio na residência uma da outra, eram melhores amigas, e na circunstâncias em que o ato infracional, a vítima baleada e morta no banheiro da casa da agente ativa da ação, ela a autora está a merecer profundo estudo psico social, por experts em psiquiatria forense por fugir dos comportamentos normais de uma pessoa normal e, internação é imprescindível de imediato para que seja submetida a tal avaliação e ações de ressocialização.

(...)

Convém destacar, que o STJ não utilizou uma linha meramente argumentativa, no caso em destaque, mutatis mutantis, calça como luva no caso em análise, por pautar exclusivamente em base real que a imediata aplicação dos efeitos da tutela, tem sustentação legal configurado no princípio da intervenção precoce [100, par. único, inciso VI, do ECA], tema vinculado especialmente ao direito da infância e juventude.

Nesse aspecto, é certo que a medida de internação, que não comporta prazo determinado e que deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada no máximo a cada seis meses, além de não poder, em nenhuma hipótese, ultrapassar três anos (art. 121 do ECA), não pode se estender além dos 21 anos de idade do representado, uma vez que, alcançado este marco, a liberação será compulsória.

Portanto, o sistema do ECA tem aplicação limitado ao restrito período de seis anos de vida dos indivíduos (dos 12 aos 18 anos de idade) e excepcionalmente ao jovem infrator até os seus 21 anos de vida e por isso exigir o trânsito e julgado da decisão, com a devida vênia, é subverter a própria razão de ser do sistema menorista, o que é inaceitável, porquanto a demora esvaziaria por completo o escopo ressocializador da intervenção estatal ao adolescente infrator, especialmente diante dos princípios da brevidade e da excepcionalidade, conforme referido no julgado supramencionado.

Lado outro, verifica-se que os impetrantes invocam a aplicação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 de 2016, que tiveram seus méritos apreciados pela Suprema Corte, no dia 07/11/2019, ocasião em que confirmou por maioria dos votos, acerca da combinação do art. 283 do Código de Processo Penal com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, decidindo pela constitucionalidade da regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início da pena.

No entanto, é cediço que não se aplica a força vinculante dos precedentes se a questão posta em análise for diversa das anteriormente examinadas, ou seja, se existirem peculiaridades fáticojurídicas não presentes nos casos anteriores. Em tais hipóteses, adotase a técnica do "distinguishing", ou distinção de precedente, para amoldar a tese jurídica vinculante ao caso concreto.

Dito isso, peço vênia, para trazer à colação trecho do voto do Eminente Ministro Luiz Fux, em julgado recente, 04/05/2020, em que consolida a possibilidade de execução da medida socioeducativa antes do trânsito da decisão judicial:

"(...)De outro lado, em relação à possibilidade de execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da decisão judicial, impende destacar o caráter eminentemente pedagógico das medidas previstas no artigo 112 da Lei 8.069/90, aplicáveis ao adolescente infrator. Com efeito, o princípio da proteção integral, que rege o ordenamento alusivo à tutela da infância e juventude, preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação da legislação pertinente. Nesse sentido, temse que as medidas socioeducativas não revelam características de pena, mas, sim, de proteção do adolescente. Destarte, impedir a execução da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da decisão esvaziaria o seu caráter protecionista, pois relegaria o adolescente às mesmas condições de risco que o expuseram ao cometimento do ato infracional. (...) Ademais, o inciso VIII do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia o princípio da atualidade, o qual orienta que a intervenção estatal deve ocorrer no momento em que a decisão é tomada, por ser medida necessária e adequada à situação em que o menor se encontra naquele momento. (...)"(destacamos).

(...)

Desse modo, a medida socioeducativa não se confunde com pena, em face de seu conteúdo predominantemente educativo e protetivo, e o Código de Processo Penal é apenas aplicável subsidiariamente, nos procedimentos à apuração de ato infracional, na linha do que esta que estabelece o art. 152 do ECA.

Por fim, com relação às alegações de que a defesa da paciente foi impedida de produzir todas as provas sobre as circunstâncias que antecedem o óbito da vítima, é certo que em sede de habeas corpus, ação de seu rito especial e sumaríssimo, não se admite dilação probatória.

Ante o exposto, não vislumbrando ilegalidade manifesta a justificar a concessão da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar " (eDOC.10).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.